



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6754	61	6

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.754

Projeto de Lei nº 182/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Altera dispositivos da Lei nº 4.924/2013 modificada pela Lei nº 5.142/2015 e nº 5.567/2018 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA** aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o texto dos incisos XI, XIV, XVI, XVIII do Art. 3º da Lei Municipal nº 4.924/13 e suas alterações, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º É dever de todo proprietário de animais domésticos:

(...)

XI - identificar seus animais de forma permanente através de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal;

(...)

XIV – não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares, caixas de transportes, jaulas, gaiolas e similares.

(...)

XVI – manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame, desde que a mãe não ofereça risco aos filhotes;

(...)

XVIII – manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao porte e número de animais ali alocados, garantindo-lhes espaço suficiente à sua livre e ampla movimentação, conforto, privacidade, local de dejetos distante do comedouro e bebedouro, além de espaço suficiente à regular prática de exercícios.”

Art. 2º Acrescenta o inciso IV ao Art. 4º que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os proprietários de animais bravios deverão:

(...)







LEI N°	FLS.	C.
6754	61	C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 6.754

Projeto de Lei n° 182/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

IV – castrar os cães da raça pitbull, ou dela derivada, a partir dos 06 (seis) meses de idade, conforme disposto na Legislação Estadual;”

Art. 3° Altera o *caput* e acrescenta o parágrafo único ao art. 5° da Lei Municipal n° 4.924/13 e suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5° O animal bravo quando conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente usar coleira, guia e focinheira adequadas ao seu tamanho, porte e temperamento.

Parágrafo único. O animal deverá ser conduzido por pessoa com idade e força física compatíveis com seu porte e temperamento, sendo vedado o uso de instrumentos que causem dor ou restrinjam sua respiração.”

Art. 4° Altera o inciso I e o §4° do Art. 11 da Lei Municipal 4.924/13 e suas alterações, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam proibidos:

I – o recolhimento de animais saudáveis pela Prefeitura, na pessoa de seus órgãos responsáveis e/ou firma terceirizada pela prefeitura local, exceto animais bravos, cujo comportamento agressivo ou antissocial coloque em risco iminente a segurança da população ou de outros animais;

(...)

§4° - não se enquadra na proibição, prevista no inciso IV, o resgate e/ou apreensão de animais em situação de perigo para sua integridade física ou vida, inclusive animais bravos ou da raça pitbull, sempre que a intervenção for necessária para proteção do animal ou de terceiros.”

Art. 5° Altera o inciso VIII e adiciona o inciso X do Art. 12 Lei Municipal 4.924/13 e suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 É dever de todo tutor de animais comunitários:

(...)







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
6754	63	C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 6.754

Projeto de Lei n° 182/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

VIII - identificar seus animais de forma permanente através de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal;

(...)

X - promover a castração, tendo o tutor direito a prioridade na fila dos programas governamentais de esterilização de animais, sendo ainda dever do tutor a realização do pré e pós-operatório.”

Art. 6º Altera os incisos III, X, XI, XII, XV, XVIII e XIX e acrescenta os incisos XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e parágrafo único ao Art. 13 da Lei Municipal 4.924/13 e suas alterações, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13 Considera-se “maus tratos”, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

(...)

III - uso em trabalho, lazer ou exposições públicas e privadas de animais feridos, doentes, prenhas, estressados, agressivos, idosos e/ou com deficiência física ou sensorial;

(...)

X - apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, shows, exposições, competições, festas, feiras e similares mesmo que sem fins lucrativos;

XI - não submeter o animal à assistência médica veterinária, independente do grau de gravidade que se encontra a saúde do animal;

XII - agredir ou torturar e explorar, de forma direta ou indireta, animais ainda que para aprendizagem, adestramento ou programas sociais;

(...)

XV - exercitar ou conduzir animais presos a veículos em movimento;







Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.754

Projeto de Lei nº 182/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

(...)

XVIII - expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo desprotegido ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, dor, medo e danos à saúde do animal;

XIX - manter o animal confinado, preso por correntes, cordas, cabos ou similares, caixas de transporte, jaulas, gaiolas, exceto casos em que haja indicação veterinária para tratamento do animal em questão;

XX - mutilar, cooperar para a mutilação, comprar ou vender animal de qualquer espécie, que tenha sido mutilado;

XXI - manter sob sua posse/tutoria animal de qualquer espécie que tenha sido mutilado com fins estéticos e/ou comerciais, exceto casos que tenha sido resgatado ou adotado daquela forma;

XXII - manter criação de qualquer espécie com fins comerciais, que estejam em desacordo com a legislação vigente;

XXIII - utilização de cães e outros animais para caça;

XXIV - manter sob sua posse animal silvestre não legalizado junto ao órgão responsável;

XXV - tatuar o animal para qualquer finalidade;

XXVI - expor para fins comerciais animais de qualquer espécie em calçadas, vias e logradouros públicos, mesmo que dentro de eventos como feiras, exposições e similares;

XXVII - o agente público que, no exercício de sua função, se omitir na fiscalização, deixar de comunicar o ilícito e cooperar para prática do crime de maus tratos;

XXVIII - quaisquer outras práticas lesivas previstas em normas e legislação federal, estadual e municipal vigentes.







Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.754

Projeto de Lei nº 182/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Parágrafo único. Excetuam-se às proibições previstas neste artigo as que atendam comprovadamente indicações clínicas.

Art. 7º Altera o *caput* e parágrafo único do Art. 16, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 São expressamente proibidas rinhas, corridas, uso de animais para carga e a caça de animais no Município de Volta Redonda.

Parágrafo Único. Os proprietários ou tutores que promoverem ou participarem de rinhas, corridas, uso de animais para carga e a caça de animais no Município de Volta Redonda, serão penalizados com multa de 24 UFIVRE por animal acrescida de cem por cento de seu valor em caso de reincidência e com aplicação cumulativa.”

Art. 8º Altera o inciso IV e o Parágrafo Único do Art. 17, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 Ficam proibidos, no território do município de Volta Redonda:

(...)

IV - a realização de quaisquer outras cirurgias, ou procedimentos, considerados desnecessários, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

(...)

Parágrafo único. Excetuam-se às proibições previstas neste artigo as situações que atendam comprovadamente indicações clínicas;”

Art. 9º Altera o §2º do Art. 19 da Lei Municipal nº 4.924/13 e suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 Às pessoas naturais ou jurídicas que autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto neste capítulo, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

(...)







LEI Nº	FLS.	
6754	66	C

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.754

Projeto de Lei nº 182/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

§ 2º *Quanto ao proprietário e demais responsáveis pelo ilícito, o processo deverá ser encaminhado ao órgão competente da Prefeitura para representação junto aos órgãos competentes para a adoção das providências criminais cabíveis, assim podendo notificar Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)."*

Art. 10 Altera o *caput* e acrescenta os incisos III, IV e parágrafo único do Art. 20, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 A pessoa física ou jurídica que cria cães e gatos com finalidade econômica deverá observar além dos dispositivos previstos no art. 3º desta Lei, o seguinte:

(...)

III - fica proibida a comercialização e a permuta de cães e gatos domésticos em logradouros públicos, vedando-se também a procriação caseira, independente e individual de animais, seja qual for o número de animais, a finalidade, admitindo-se apenas que a procriação ocorra em criadores devidamente legalizados, na forma das legislações federal, estadual e municipal em vigor;

IV - fica proibida a reprodução de animais cuja raça e espécies tenham restrições na legislação estadual e federal;

Parágrafo único. Caracteriza-se a criação informal com fins econômicos a realização reiterada de compra e venda de animais, inclusive por meios digitais ou publicitários, desde que comprovado indício de habitualidade ou finalidade comercial, a ser apurada pelo órgão competente."

Art. 11 Acrescenta os incisos IV e V ao Art. 22, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22

(...)

IV - os parágrafos I, II e III devem ser controlados através de registros atualizados pelo veterinário técnico responsável e disponibilizados no ato de fiscalização, a sua ausência incidirá nas sanções previstas no art. 31 desta Lei;







LEI Nº	FLS.	
6754	67	C

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.754

Projeto de Lei nº 182/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

V – o controle de animais também deverá ser feito por meio dos sistemas de cadastro Federal, Estadual e Municipal vigentes;

Art. 12 Altera o *caput* e o §1º do Art. 23, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 É proibida a comercialização de animais de qualquer espécie em vias e logradouros públicos, sendo permitida apenas no interior de casas agropecuárias ou empresas de criadores, desde que possuidoras de alvará específico para tal finalidade, que devem observar as normas contidas no artigo 3º desta Lei.

§1º Animais expostos à venda, com idade superior a 2 meses de idade, já devem estar regularmente vermifugados, vacinados e chipados;”

Art. 13 Altera o *caput* e o inciso I e acrescenta os incisos V, VI, VII, VIII do Art. 24, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, criadores e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais vivos, de qualquer espécie devem:

I - possuir médico veterinário, responsável técnico que dê assistência aos animais expostos à venda, devendo ser comprovado por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica;

(...)

V - comprovar por meio de nota fiscal a aquisição e venda dos animais;

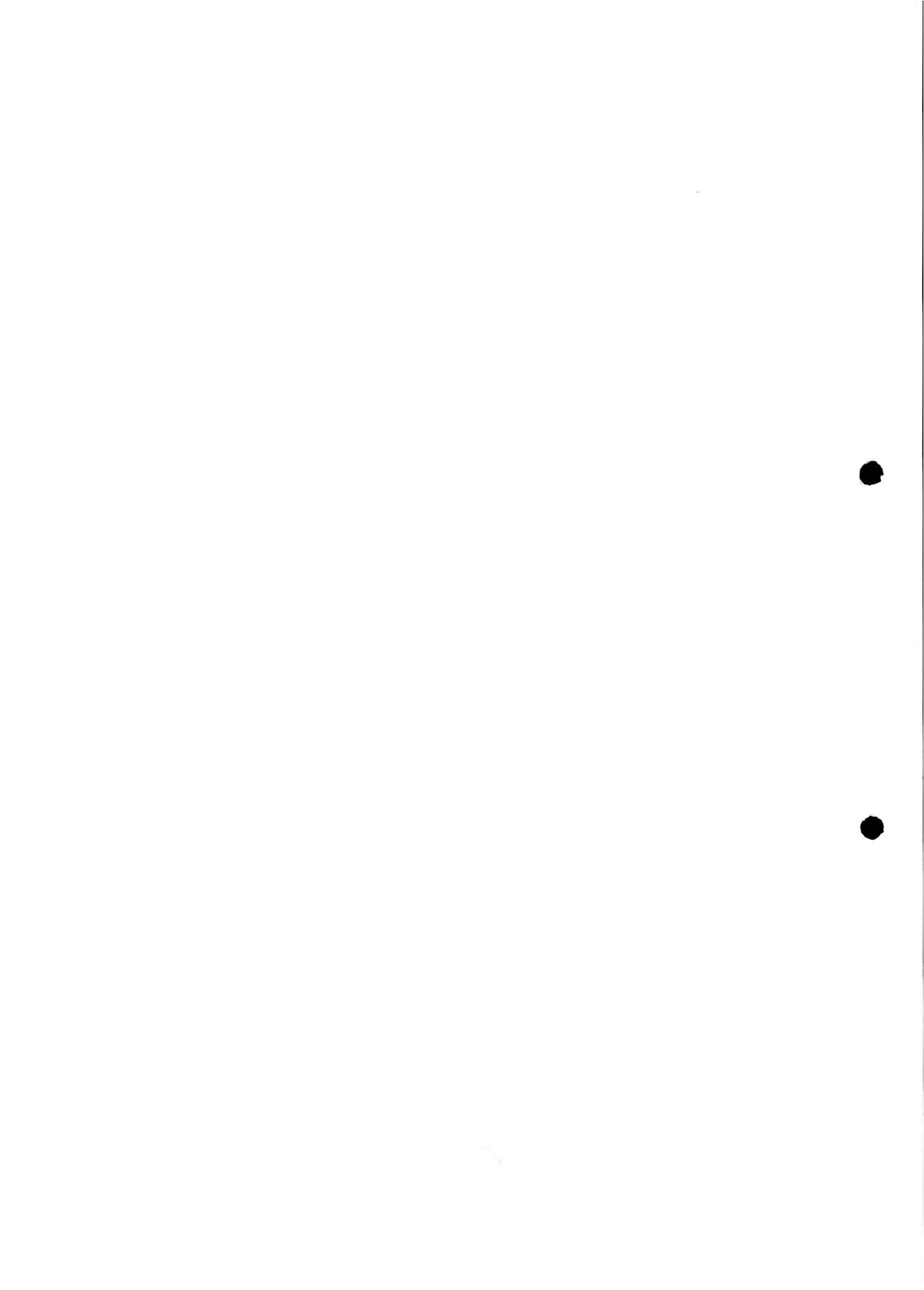
VI – possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

VII - possuir alvará, licença, boletim de ocupação e funcionamento, certificado de inspeção sanitária, referentes a finalidade de comercialização de animais;

VIII – contar com livro de registros e ocorrências onde são registradas as informações relacionadas ao serviço prestado, tais como treinamentos, conformidades, desconformidades e orientações técnicas;”

Art. 14 Altera o *caput* do Art. 26, que passa a ter a seguinte redação:







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6754	68	C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.754

Projeto de Lei nº 182/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

“Art. 26 Os animais expostos em gaiolas, que devem possuir dimensões adequadas à espécie e assoalho recoberto, evitando o risco de acidentes, devendo dispor de boa higiene, além de ser exercitados em recintos que atendam as especificações do inciso XVIII, do art. 3º desta Lei pelo menos duas vezes ao dia e levados a caminhar à trela, por um período mínimo de vinte minutos, sem prejuízo do que dispõe o artigo 29 desta Lei.”

Art. 15 Acrescenta o §3º ao Art. 28 da Lei Municipal 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.28 A permanência de animais em locais destinados à sua venda não deve ultrapassar o limite de 15 dias contados da data em que nele deu entrada, prazo após o qual o animal deverá ser destinado para seu alojamento de origem.

(...)

§3º O controle dos prazos deverá ser mantido por meio de registro documental ou sistema eletrônico próprio, assinado digital ou fisicamente pelo médico veterinário responsável, e apresentado quando solicitado pelos órgãos fiscalizadores.”

Art. 16 Altera o *caput* do Art. 30 da Lei Municipal 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30 O serviço de transporte de animais para fins de banho e tosa, táxi dog, uso veterinário, recolhimento, fiscalização, apreensão e similares deve ser efetuado em veículos e contentores apropriados à espécie e número de animais à transportar observando, notadamente:”

Art. 17 Altera o inciso III e acrescenta o inciso IV ao Art. 35 da Lei Municipal 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35 Será apreendido o animal:

(...)

III - que for exposto de forma ilegal para venda, competição de rinha, corridas, rodeios, transporte de carga e/ou similares;

IV – fica autorizado o município em caso de animais apreendidos com sinais de maus tratos, após consulta e laudo veterinário, encaminhar para a castração.”







LEI Nº	FLS.	
6754	69	C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.754

Projeto de Lei nº 182/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Art. 18 Inclui o inciso IV do Art. 36 da Lei Municipal 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36 Os criadores de animais que descumprirem o disposto nos artigos nº 20, 21 e 22 da Lei 4.924/13, sem prejuízo das demais sanções desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

(...)

IV – apreensão e castração dos animais, após procedimento administrativo regular que assegure o contraditório e a ampla defesa, ou indicação de médico veterinário, às custas do responsável ou podendo ser subsidiado pelo Município, caso assim o Órgão responsável julgar necessário, conforme a Lei Municipal nº 4.108/2004 e programas vigentes.”

Art. 19 Altera o *caput* do Art. 38, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38 Na aplicação de multas decorrentes das infrações administrativas previstas nesta Lei, será observado, no que for cabível, as formalidades previstas nos artigos 146 a 150 do Código Municipal do Meio Ambiente de Volta Redonda – Lei Municipal nº 4.438, devendo o Poder Executivo destinar integralmente o valor do produto de arrecadação das multas aplicadas e dos Termos de Ajuste de Conduta com Infratores com base nesta Lei, para implementação de programas que tratem de guarda responsável, controle de populacional, através da castração, tratamento de animais errantes, animais em risco de morte, apreendidos por maus tratos e programas de bem estar animal.”

Art. 21 A Prefeitura deverá regulamentar a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 22 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 12 de janeiro de 2026.


NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

DEx/pfs.



- I – Manutenção e recapeamento asfáltico;
- II – Manutenção e instalação de iluminação pública;
- III – Limpeza urbana e coleta de lixo;
- IV – Manutenção e revitalização de praças e áreas de lazer;
- V – Manutenção da rede de esgoto e águas pluviais;
- VI – Demais serviços públicos regularmente prestados nos demais bairros do Município.

Art. 5º O Poder Executivo procederá à atualização da legislação urbanística e do cadastro imobiliário, promovendo os ajustes necessários para a regulamentação plena do bairro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de dezembro de 2025.

EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.754

Projeto de Lei nº 182/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Altera dispositivos da Lei nº 4.924/2013 modificada pela Lei nº 5.142/2015 e nº 5.567/2018 e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o texto dos incisos XI, XIV, XVI, XVIII do Art. 3º da Lei Municipal nº 4.924/13 e suas alterações, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º É dever de todo proprietário de animais domésticos:

(...)

XI - identificar seus animais de forma permanente através de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal.

(...)

XIV – não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares, caixas de transportes, jaulas, gaiolas e similares.

(...)

XVI – manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame, desde que a mãe não ofereça risco aos filhotes;

(...)

XVIII – manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao porte e número de animais ali alojados, garantindo-lhes espaço suficiente à sua livre e ampla movimentação, conforto, privacidade, local de dejetos distante do comedouro e bebedouro, além de espaço suficiente à regular prática de exercícios."

Art. 2º Acrescenta o inciso IV ao Art. 4º que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Os proprietários de animais bravios deverão:

(...)

IV – castrar os cães da raça pitbull, ou dela derivada, a partir dos 06 (seis) meses de idade, conforme disposto na Legislação Estadual;"

Art. 3º Altera o caput e acrescenta o parágrafo único ao art. 5º da Lei Municipal nº 4.924/13 e suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O animal bravo quando conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente usar coleira, guia e fochinha adequadas ao seu tamanho, porte e temperamento.

Parágrafo único. O animal deverá ser conduzido por pessoa com idade e força física compatíveis com seu porte e temperamento, sendo vedado o uso de instrumentos que causem dor ou restrinjam sua respiração."

Art. 4º Altera o inciso I e o §4º do Art. 11 da Lei Municipal 4.924/13 e suas alterações, que

passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Ficam proibidos:

I – o recolhimento de animais saudáveis pela Prefeitura, na pessoa de seus órgãos responsáveis e/ou firma terceirizada pela prefeitura local, exceto animais bravios, cujo comportamento agressivo ou antissocial coloque em risco iminente a segurança da população ou de outros animais;

(...)

§4º - não se enquadra na proibição, prevista no inciso IV, o resgate e/ou apreensão de animais em situação de perigo para sua integridade física ou vida, inclusive animais bravios ou da raça pitbull, sempre que a intervenção for necessária para proteção do animal ou de terceiros."

Art. 5º Altera o inciso VIII e adiciona o inciso X do Art. 12 Lei Municipal 4.924/13 e suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 É dever de todo tutor de animais comunitários:

(...)

VIII - identificar seus animais de forma permanente através de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal;

(...)

X – promover a castração, tendo o tutor direito a prioridade na fila dos programas governamentais de esterilização de animais, sendo ainda dever do tutor a realização do pré e pós-operatório."

Art. 6º Altera os incisos III, X, XI, XII, XV, XVIII e XIX e acrescenta os incisos XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e parágrafo único ao Art. 13 da Lei Municipal 4.924/13 e suas alterações, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 13 Considera-se "maus tratos", para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

(...)

III - uso em trabalho, lazer ou exposições públicas e privadas de animais feridos, doentes, prenhas, estressados, agressivos, idosos e/ou com deficiência física ou sensorial;

(...)

X - apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, shows, exposições, competições, festas, feiras e similares mesmo que sem fins lucrativos;

XI - não submeter o animal à assistência médica veterinária, independente do grau de gravidade de que se encontra a saúde do animal;

XII - agredir ou torturar e explorar, de forma direta ou indireta, animais ainda que para aprendizagem, adestramento ou programas sociais;

(...)

XV - exercer ou conduzir animais presos a veículos em movimento;

(...)

XVIII - expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo desprotegido ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, dor, medo e danos à saúde do animal;

XIX - manter o animal confinado, preso por correntes, cordas, cabos ou similares, caixas de transporte, jaulas, gaiolas, exceto casos em que haja indicação veterinária para tratamento do animal em questão;

XX - mutilar, cooperar para a mutilação, comprar ou vender animal de qualquer espécie, que tenha sido mutilado;

XXI - manter sob sua posse/tutória animal de qualquer espécie que tenha sido mutilado com fins estéticos e/ou comerciais, exceto casos que tenha sido resgatado ou adotado daquela forma;

XXII - manter criação de qualquer espécie com fins comerciais, que estejam em desacordo com a legislação vigente;

XXIII - utilização de cães e outros animais para caça.



XXIV - manter sob sua posse animal silvestre não legalizado junto ao órgão responsável;

XXV - tatuar o animal para qualquer finalidade;

XXVI - expor para fins comerciais animais de qualquer espécie em calçadas, vias e logradouros públicos, mesmo que dentro de eventos como feiras, exposições e similares;

XXVII - o agente público que, no exercício de sua função, se omitir na fiscalização, deixar de comunicar o ilícito e cooperar para prática do crime de maus tratos;

XXVIII - quaisquer outras práticas lesivas previstas em normas e legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Parágrafo único. Excetuam-se às proibições previstas neste artigo as que atendam comprovadamente indicações clínicas."

Art. 7º Altera o caput e parágrafo único do Art. 16, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 São expressamente proibidas rinhas, corridas, uso de animais para carga e a caça de animais no Município de Volta Redonda.

Parágrafo Único. Os proprietários ou tutores que promoverem ou participarem de rinhas, corridas, uso de animais para carga e a caça de animais no Município de Volta Redonda, serão penalizados com multa de 24 UFVRE por animal acrescida de cem por cento de seu valor em caso de reincidência e com aplicação cumulativa."

Art. 8º Altera o inciso IV e o Parágrafo Único do Art. 17, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 Ficam proibidos, no território do município de Volta Redonda:

(...)

IV - a realização de quaisquer outras cirurgias, ou procedimentos, considerados desnecessários, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

(...)

Parágrafo único. Excetuam-se às proibições previstas neste artigo as situações que atendam comprovadamente indicações clínicas."

Art. 9º Altera o §2º do Art. 19 da Lei Municipal nº 4.924/13 e suas alterações, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 Às pessoas naturais ou jurídicas que autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto neste capítulo, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

(...)

§ 2º Quanto ao proprietário e demais responsáveis pelo ilícito, o processo deverá ser encaminhado ao órgão competente da Prefeitura para representação junto aos órgãos competentes para a adoção das providências criminais cabíveis, assim podendo notificar Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)."

Art. 10 Altera o caput e acrescenta os incisos III, IV e parágrafo único do Art. 20, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 A pessoa física ou jurídica que cria cães e gatos com finalidade econômica deverá observar além dos dispositivos previstos no art. 3º desta Lei, o seguinte:

(...)

III - fica proibida a comercialização e a permuta de cães e gatos domésticos em logradouros públicos, vedando-se também a procriação caseira, independente e individual de animais, seja qual for o número de animais, a finalidade, admitindo-se apenas a procriação ocorra em criadores devidamente legalizados, na forma das legislações federal, estadual e municipal em vigor.

IV - fica proibida a reprodução de animais cuja raça e espécies tenham restrições na legislação estadual e federal:

Parágrafo único. Caracteriza-se a criação informal com fins econômicos a realização reiterada de compra e venda de animais, inclusive por meios digitais ou publicitários, desde que comprovado indício de habitualidade ou finalidade comercial, a ser apurada pelo órgão competente."

Art. 11 Acrescenta os incisos IV e V ao Art. 22, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22

(...)

IV - os parágrafos I, II e III devem ser controlados através de registros atualizados pelo veterinário técnico responsável e disponibilizados no ato de fiscalização, a sua ausência incidirá nas sanções previstas no art. 31 desta Lei;

V - o controle de animais também deverá ser feito por meio dos sistemas de cadastro Federal, Estadual e Municipal vigentes."

Art. 12 Altera o caput e o §1º do Art. 23, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 É proibida a comercialização de animais de qualquer espécie em vias e logradouros públicos, sendo permitida apenas no interior de casas agropecuárias ou empresas de criadores, desde que possuidoras de alvará específico para tal finalidade, que devem observar as normas contidas no artigo 3º desta Lei.

§1º Animais expostos à venda, com idade superior a 2 meses de idade, já devem estar regularmente vermifugados, vacinados e chipados;"

Art. 13 Altera o caput e o inciso I e acrescenta os incisos V, VI, VII, VIII do Art. 24, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, criadores e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais vivos, de qualquer espécie devem:

I - possuir médico veterinário, responsável técnico que dê assistência aos animais expostos a venda, devendo ser comprovado por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica;

(...)

V - comprovar por meio de nota fiscal a aquisição e venda dos animais;

VI - possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

VII - possuir alvará, licença, boletim de ocupação e funcionamento, certificado de inspeção sanitária, referentes a finalidade de comercialização de animais;

VIII - contar com livro de registros e ocorrências onde são registradas as informações relacionadas ao serviço prestado, tais como treinamentos, conformidades, desconformidades e orientações técnicas;"

Art. 14 Altera o caput do Art. 26, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 Os animais expostos em gaiolas, que devem possuir dimensões adequadas à espécie e assoalho recoberto, evitando o risco de acidentes, devendo dispor de boa higiene, além de ser exercitados em recintos que atendam as especificações do inciso XVIII, do art. 3º desta Lei pelo menos duas vezes ao dia e levados a caminharem à trela, por um período mínimo de vinte minutos, sem prejuízo do que dispõe o artigo 29 desta Lei."

Art. 15 Acrescenta o §3º ao Art. 28 da Lei Municipal 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 A permanência de animais em locais destinados à sua venda não deve ultrapassar o limite de 15 dias contados da data em que nele deu entrada, prazo após o qual o animal deverá ser destinado para seu alojamento de origem.

(...)

§3º O controle dos prazos deverá ser mantido por meio de registro documental ou sistema eletrônico próprio, assinado digital ou fisicamente pelo médico veterinário responsável, e apresentado quando solicitado pelos órgãos fiscalizadores."

Art. 16 Altera o caput do Art. 30 da Lei Municipal 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30 O serviço de transporte de animais para fins de banho e tosa, táxi dog, uso veterinário, recolhimento, fiscalização, apreensão e similares deve ser efetuado em veículos e contentores apropriados à espécie e número de animais à transportar observando, notadamente:"

Art. 17 Altera o inciso III e acrescenta o inciso IV ao Art. 35 da Lei Municipal 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35 Será apreendido o animal:

(...)

III - que for exposto de forma ilegal para venda, competição de rinha, corridas, rodeios, transporte de carga e/ou similares;



IV – fica autorizado o município em caso de animais apreendidos com sinais de maus tratos, após consulta e laudo veterinário, encaminhar para a castração.”

Art. 18 Inclui o inciso IV do Art. 36 da Lei Municipal 4.924/13, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36 Os criadores de animais que descumprirem o disposto nos artigos nº 20, 21 e 22 da Lei 4.924/13, sem prejuízo das demais sanções desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

(...)

IV – apreensão e castração dos animais, após procedimento administrativo regular que assegure o contraditório e a ampla defesa, ou indicação de médico veterinário, às custas do responsável ou podendo ser subsidiado pelo Município, caso assim o Órgão responsável julgar necessário, conforme a Lei Municipal nº 4.108/2004 e programas vigentes.”

Art. 19 Altera o caput do Art. 38, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38 Na aplicação de multas decorrentes das infrações administrativas previstas nesta Lei, será observado, no que for cabível, as formalidades previstas nos artigos 146 a 150 do Código Municipal do Meio Ambiente de Volta Redonda – Lei Municipal nº 4.438, devendo o Poder Executivo destinar integralmente o valor do produto de arrecadação das multas aplicadas e dos Termos de Ajuste de Conduta com Infratores com base nesta Lei, para implementação de programas que tratem de guarda responsável, controle de populacional, através da castração, tratamento de animais errantes, animais em risco de morte, apreendidos por maus tratos e programas de bem estar animal.”

Art. 21 A Prefeitura deverá regulamentar a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 22 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 12 de janeiro de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.755

Projeto de Lei nº 251/2025 de autoria do Vereador Nilton Alves de Faria e Coautoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Cidadania e Segurança Digital da Pessoa Idosa no Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Volta Redonda/RJ, o Programa Municipal de Cidadania e Segurança Digital da Pessoa Idosa, com os seguintes objetivos:

I - promover a educação e a segurança digital das pessoas idosas, fortalecendo sua autonomia e cidadania no ambiente virtual;

II – reduzir a vulnerabilidade da população idosa a fraudes, golpes e desinformação;

III – capacitar o público idoso para o uso seguro e consciente de ferramentas tecnológicas e plataformas digitais;

IV – fomentar a educação intergeracional, promovendo a troca de saberes entre jovens e idosos;

V – orientar sobre direitos e deveres digitais, com base no Marco Civil da Internet, no Estatuto da Pessoa Idosa, na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e no Código de Defesa do Consumidor;

VI – prevenir o isolamento social, estimulando a convivência e o uso ético das tecnologias de comunicação.

Art. 2º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com:

I – os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Convivência da Pessoa Idosa;

II – a Secretaria Municipal de Educação, por meio de oficinas e projetos de extensão intergeracional;

III – instituições de ensino superior e técnico sediadas no município;

IV – bancos e instituições financeiras, para ações de conscientização sobre segurança bancária digital;

V – organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia, mediante cooperação técnica e responsabilidade social;

VI – órgãos de segurança pública e defesa do consumidor, para campanhas educativas de prevenção a golpes e fraudes.

Parágrafo único. As parcerias poderão incluir universidades, escolas públicas, empresas privadas e entidades representativas da pessoa idosa.

Art. 3º O Programa contemplará ações educativas, oficinas, campanhas informativas e atividades intergeracionais, abordando temas como:

I – uso básico de smartphones, aplicativos e computadores;

II – segurança digital e prevenção de fraudes;

III – acesso a serviços públicos digitais (INSS, SUS, Receita Federal, Prefeitura Municipal);

IV – educação midiática e combate à desinformação;

V – cidadania digital, ética e convivência nas redes sociais;

VI – privacidade e proteção de dados pessoais, conforme a LGPD.

Art. 4º Os materiais didáticos e informativos deverão ser produzidos em linguagem simples, acessível e inclusiva, com uso de recursos audiovisuais, tecnologias assistivas e linguagem visual adequada à pessoa idosa.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias público-privadas e convênios com órgãos federais, estaduais e instituições privadas para:

I – fornecimento de equipamentos eletrônicos e acesso gratuito a internet;

II – capacitação de multiplicadores e instrutores;

? – desenvolvimento de aplicativos, cartilhas e materiais educativos voltados à segurança digital da pessoa idosa;

IV – criação de pontos comunitários de acesso digital assistido, especialmente em regiões de vulnerabilidade social.

Art. 6º Fica criado o Observatório Municipal de Segurança Digital da Pessoa Idosa, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com as seguintes atribuições:

I – coletar, analisar e divulgar informações sobre golpes e fraudes digitais contra idosos;

II – propor medidas preventivas e campanhas permanentes de conscientização;

III – elaborar relatórios anuais para subsidiar políticas públicas de proteção e inclusão digital segura.

Parágrafo único. O Observatório poderá integrar dados e ações com o Procon Municipal, órgãos de segurança pública e instituições financeiras.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá assegurar proteção e atendimento adequado aos idosos que manifestem resistência ou recusa ao uso de tecnologias digitais, garantindo:

I – atendimento presencial prioritário em repartições públicas e instituições parceiras;

II – intermediação assistida para acesso a serviços digitais, por meio de servidores capacitados;

III – ações educativas respeitosas, promovendo a familiarização gradual com o mundo digital, sem coerção ou constrangimento.

Parágrafo único. Nenhum idoso poderá ter acesso a serviços públicos ou benefícios sociais restringido por falta de habilidade ou recusa em utilizar meios digitais.

Art. 8º As instituições financeiras instaladas no Município de Volta Redonda deverão adotar medidas adicionais de segurança nas operações realizadas por pessoas idosas, observando:

I – obrigatoriedade de colher assinatura presencial para contratos, empréstimos, refinanciamentos ou alterações de limites bancários para clientes com 60 anos ou mais;

II – possibilidade de dispensa do comparecimento presencial apenas em casos comprovadamente justificados;

